



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000240/2002-15
Recurso nº : 128.130
Acórdão nº : 201-78.620

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31/8/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

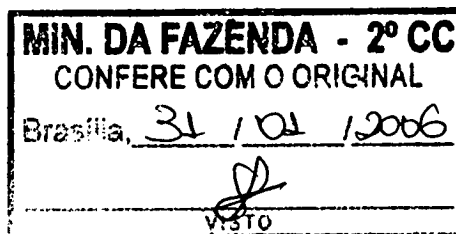
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/10/2006 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000240/2002-15
Recurso nº : 128.130
Acórdão nº : 201-78.620



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Como a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração relativo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devido à falta de recolhimento da referida contribuição em períodos de apuração entre setembro e dezembro de 1999, entre janeiro e dezembro de 2000 e entre janeiro e março de 2001. Foi constatado que a contribuinte, amparada por decisão judicial pendente de trânsito em julgado, declarou e recolheu a contribuição ao PIS em desacordo com o disposto na Lei nº 9.718/98, no que se refere à mensuração da base de cálculo.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 107/115, alegando, em síntese, que:

- sendo parte em controvérsia judicial acerca da aplicabilidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98 ao recolhimento da contribuição ao PIS, pretende limitar a discussão administrativa à questão sobre o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, considerando os termos da segurança judicial concedida;

- o procedimento de lavratura do auto de infração estaria eivado de ilegalidade, vez que a medida liminar, assim como a sentença judicial que a substituiu, nos termos em que concedidas, impediriam a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento;

- por encontrar-se o crédito suspenso, se mantido o auto de infração, o recurso a ser interposto ao Conselho de Contribuintes não poderia estar vinculado a qualquer exigência de depósito administrativo, ou mesmo arrolamento de bens, pois tal exigência seria contrária à própria natureza do auto de infração, cujo crédito encontrar-se-ia suspenso; e

- seus argumentos teriam suporte em elementos colhidos em decisões judiciais proferidas em processos nos quais não figurou como parte interessada.

Pelo exposto, requer seja: a) deferido o direito de posterior juntada de documentos; b) deferida a produção de prova pericial e testemunhal para efeitos de comprovação de fatos e circunstâncias relativas à autuação; c) enfrentadas, na decisão a ser prolatada, todas as questões discutidas no recurso; d) observado seu direito de defesa; e e) julgado insubsistente o auto de infração por ausência de causa de pedir e por violar a Constituição Federal.

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (Acórdão nº 5.572, de 3 de junho de 2004), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 125/126, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

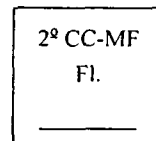
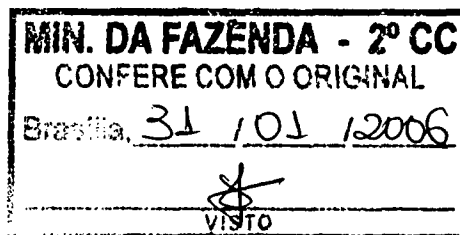
Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000240/2002-15
Recurso nº : 128.130
Acórdão nº : 201-78.620



A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

A contestação de exigência futura e incerta, que não tenha sido formalizada, de fato, pela autoridade administrativa, constitui matéria não controversa, incapaz de caracterizar, por si, a instauração de litígio, por falta de objeto.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial, não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento ex-offício, visando prevenir os efeitos da decadência.

Lançamento Procedente".

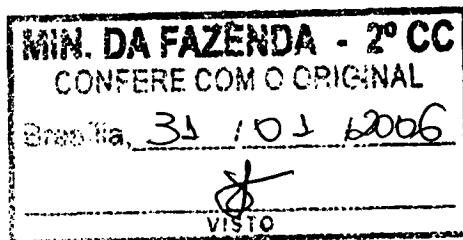
Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 147/173, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000240/2002-15
Recurso nº : 128.130
Acórdão nº : 201-78.620



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 145, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **20 de julho de 2004**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **19 de agosto de 2004**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 147/173, em **20 de agosto de 2004**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES